

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	---------------	------------------------	-------------------------------	-------------------

Plano TelebrasPrev

CNPB Nº 2002.0039-47

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

ÍNDICE

<i>CAPÍTULO I : DO PLANO E SEUS FINS</i>	<i>3</i>
<i>CAPÍTULO II: DOS MEMBROS</i>	<i>3</i>
<i>CAPÍTULO III: DA INSCRIÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>4</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>4</i>
<i>CAPÍTULO IV: DAS CATEGORIAS DE BENEFÍCIOS E REGIMES.....</i>	<i>5</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>5</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>6</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>6</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>7</i>
<i>CAPÍTULO VI: DOS BENEFÍCIOS DE RISCOS</i>	<i>7</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>7</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>8</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>8</i>
<i>CAPÍTULO VII: DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS</i>	<i>11</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>11</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>12</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>13</i>
<i>CAPÍTULO VIII: DO PLANO DE CUSTEIO</i>	<i>13</i>
<i>CAPÍTULO IX: DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO E RESPECTIVAS CONTAS.....</i>	<i>14</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>14</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>14</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>15</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO V</i>	<i>16</i>
<i>CAPÍTULO X: DOS INSTITUTOS.....</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>18</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>19</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>21</i>
<i>SEÇÃO V</i>	<i>22</i>
<i>CAPÍTULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>22</i>
<i>CAPÍTULO XII: DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE BENEFÍCIOS</i>	<i>23</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>23</i>
<i>CAPÍTULO XIII: DA TRANSFERÊNCIA DE PLANOS.....</i>	<i>23</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>23</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>25</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>26</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>26</i>
<i>CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>27</i>
<i>CAPÍTULO XV: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</i>	<i>29</i>
<i>CAPÍTULO XVI: DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</i>	<i>30</i>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>30</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>30</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO V</i>	<i>31</i>
<i>SEÇÃO VI</i>	<i>32</i>
<i>SEÇÃO VII</i>	<i>33</i>
<i>CAPÍTULO XVII: DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT</i>	<i>33</i>
<i>CAPÍTULO XVIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</i>	<i>33</i>
<i>CAPÍTULO XIX: DO GLOSSÁRIO</i>	<i>33</i>

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

CAPÍTULO I : DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º: Este Regulamento estabelece as disposições que regem o TelebrasPrev, plano de previdência complementar em extinção, estruturado na modalidade Contribuição Variável, administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada simplesmente SISTEL, e que tem como finalidade, a concessão de benefícios suplementares ou assemelhados aos da Previdência Social aos empregados da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, doravante denominada simplesmente TELEBRAS.

Parágrafo Único – Atendendo a condição de plano em extinção, conforme legislação vigente, a partir de 11/04/2019, o TelebrasPrev está fechado ao ingresso de novos Participantes.

CAPÍTULO II: DOS MEMBROS

Art. 2º: Os membros do Plano são:

I Patrocinador: a TELEBRAS, enquanto mantiver com a SISTEL o Convênio de Adesão que estabelece inclusive as condições de sua retirada, observada a legislação em vigor;

II Participantes: as pessoas físicas inscritas no Plano e cuja inscrição não tenha sido cancelada, sendo que, quando usado genericamente, compreende, também, o Participante Autopatrocinado, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido e o Participante optante pelo Benefício Saldado;

III Assistido: o Participante ou o seu Beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano, sendo que, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Assistidos em gozo de benefício de renda continuada, não extensível aos pensionistas.

IV Beneficiário: as pessoas físicas inscritas pelo Participante, de acordo com o previsto na Seção III do Capítulo VI.

Art. 3º: Os Participantes são classificados em:

I Vinculados: os que mantiverem vínculo de emprego com o Patrocinador deste Plano;

II Autopatrocinados: os que se enquadrem conforme o disposto na seção IV do Capítulo X deste Regulamento;

III Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD): os que, após a perda do vínculo funcional com o Patrocinador, optaram por este benefício ou assim foram enquadrados conforme §2º do artigo 71.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

CAPÍTULO III: DA INSCRIÇÃO

Seção I

Do Ato Jurídico

Art. 4º: A inscrição é o ato voluntário de adesão ao Plano, formalizada em requerimento próprio e acompanhada dos documentos que forem exigidos pelo respectivo formulário, tornando-se imprescindível para recebimento de qualquer benefício deste Plano.

Art. 5º: Puderam inscrever-se nesse Plano os Participantes do Plano de Benefícios SISTEL – TELEBRÁS (PBS – Telebrás), doravante denominado PBS e os demais empregados da TELEBRAS, observadas as condições estabelecidas no artigo 6º.

Art. 6º: Os Participantes puderam aderir exclusivamente a um único plano instituído por seu Patrocinador e administrado pela SISTEL.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 7º: Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I o requerer;
- II falecer;
- III perder o vínculo de emprego com o Patrocinador, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- IV estiver devendo 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, quando o respectivo pagamento estiver sob sua responsabilidade;
- V receber benefício em parcela única, que torne extinto todo e qualquer outro benefício.

§ 1º: O cancelamento será precedido de notificação oficial ao Participante.

§ 2º: A rescisão do vínculo funcional com o Patrocinador não implicará cancelamento da inscrição se o Participante exercer uma das opções previstas nos artigos 59 ou 69 ou se já tiver implementado as condições suficientes para obter algum benefício do Plano TelebrasPrev, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 71.

§ 3º: O Participante que tiver implementado as condições para recebimento de benefício por este Plano não poderá ter a sua inscrição cancelada, salvo se optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 8º: O cancelamento da inscrição do Participante resultará na perda dos direitos inerentes a essa qualidade, observadas as disposições do Capítulo X, Seções II e III.

CAPÍTULO IV: DAS CATEGORIAS DE BENEFÍCIOS E REGIMES

Art. 9º: Os benefícios assegurados pelo Plano classificam-se nas seguintes categorias:

- I Benefícios de Riscos estruturados na modalidade de Benefício Definido;
- II Benefícios Programáveis estruturados na modalidade de Contribuição Definida na fase de capitalização.

Art. 10: Os Benefícios de Riscos referem-se às seguintes suplementações:

- I Auxílio-Doença, reversível em suplementação de Pensão por Morte;
- II Aposentadoria por Invalidez, reversível em suplementação de Pensão por Morte;
- III Pensão por Morte de Participante.

Art. 11: Os benefícios programáveis referem-se às seguintes rendas:

- I Aposentadoria Ordinária, reversível em renda de Pensão por Morte;
- II Aposentadoria Antecipada, reversível em renda de Pensão por Morte.

CAPÍTULO V: DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA E DA PERDA DE REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Salário-de-Participação

Art. 12: O Salário-de-Participação é a base mensal de incidência das contribuições do Participante ao Plano em conformidade com as seguintes condições:

- I para o Participante Vinculado, o total das parcelas salariais, de caráter remuneratório, que lhe forem pagas no mês pelo Patrocinador;
- II para o Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), corresponde ao salário escolhido pelo Participante desde que observado em um dos 3 (três) últimos meses precedentes ao do desligamento, reajustado em janeiro de cada ano pela variação acumulada não-negativa do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

III para o Participante em benefício de suplementação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez será a remuneração anterior à concessão do referido benefício, reajustada em janeiro de cada ano pela variação acumulada não-negativa do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: Não serão computados como parcelas do inciso I os auxílios, diárias, participação em resultados, adicional de férias, lucros, bônus ou abonos indenizatórios de qualquer natureza.

Art. 13: O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário-de-Participação isolado, não integrando as parcelas salariais normais incidindo, todavia, sobre este, o valor da contribuição.

Art. 14: O Salário-de-Participação, para efeito de custeio e cálculo dos Benefícios de Riscos, será limitado a R\$ 15.882,47 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), base dezembro de 2002, data de início de vigência deste Plano, sendo este limite atualizado, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada, não negativa, do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II

Da Perda de Remuneração

Art. 15: No caso de perda de remuneração mensal e desde que a vantagem objeto da redução viesse integrando o Salário-de-Participação, será facultado ao Participante preservar esse Salário-de-Participação, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário, devendo ser ainda:

I a composição do Salário-de-Participação mantida mediante reajuste em janeiro de cada ano, pela variação acumulada não-negativa do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II a composição do Salário-de-Participação preservada ser cancelada tão logo se configure situação mais favorável ao Participante;

III o optante pela faculdade prevista neste artigo responder por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;

IV a faculdade prevista neste artigo ser exercida por meio de requerimento por escrito do Participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 71.

Seção III

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Do Salário-Real-de-Benefício

Art. 16: O Salário-Real-de-Benefício é utilizado para a determinação dos valores dos Benefícios de Riscos, sendo apurado, para o Participante Vinculado, Autopatrocinado ou Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela média aritmética simples dos valores do Salário-de-Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência, atualizados até este último mês, pela variação acumulada não-negativa do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17: O 13º (décimo terceiro) salário não será computado como Salário-de-Participação para apuração da média de que trata o Salário-Real-de-Benefício.

Seção IV

Da Parcela Previdenciária

Art. 18: A Parcela Previdenciária é utilizada na determinação dos valores de Benefícios de Riscos e das contribuições e será fixada em R\$1.421,06 (hum mil, quatrocentos e vinte um reais e seis centavos), base dezembro de 2002, data de início de vigência deste Plano, reajustado em janeiro de cada ano pela variação acumulada não-negativa do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: Será utilizada no cálculo dos Benefícios de Risco previstos nos artigos 20 e 24, bem como da Contribuição Ordinária Padrão, inciso II do art. 52.

CAPÍTULO VI: DOS BENEFÍCIOS DE RISCOS

Seção I

Da Suplementação do Auxílio-Doença

Art. 19: A suplementação do Auxílio-Doença será paga mensalmente, na proporção dos dias de afastamento, ao Participante Vinculado, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), que o requerer e enquanto estiver em gozo do benefício correspondente assegurado pela Previdência Social.

Parágrafo Único: Entende-se por Auxílio-Doença assegurado pela Previdência Social os de natureza previdenciária ou acidentária.

Art. 20: O valor mensal inicial da suplementação do Auxílio-Doença corresponderá à diferença não-negativa entre o valor do Salário-Real-de-Benefício e 91% (noventa e um por cento) da Parcela Previdenciária, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 21: O Participante em gozo da suplementação de Auxílio-Doença que preencher as condições para obter o benefício programável, em valor maior, fará jus a este valor, caso requeira, pela conversão, sendo vedada à acumulação de benefícios.

Parágrafo Único: No caso previsto no caput deste artigo, o valor mensal do benefício receberá o acréscimo atuarialmente equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 58.

Art. 22: Será devido, para o Participante que no respectivo ano tenha estado em Auxílio-Doença, recebimento de Abono Anual correspondente à décima-terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Seção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 23: A suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga mensalmente ao Participante Vinculado, em gozo de Auxílio-Doença, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) que a requerer e enquanto estiver recebendo benefício correspondente na Previdência Social.

Parágrafo Único: Havendo suspensão da suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante retornará neste Plano à mesma classificação de Participante, prevista no artigo 3º, na data da concessão da suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 24: O valor mensal inicial da suplementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à diferença entre o valor do Salário-Real-de-Benefício e o da Parcela Previdenciária, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

Parágrafo Único: No caso previsto no caput deste artigo, o valor mensal do benefício receberá o acréscimo atuarialmente equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 58.

Art. 25: O Participante em gozo da suplementação de Aposentadoria por Invalidez que preencher as condições para obter o benefício programado, em valor maior, fará jus a este valor, caso requeira, pela conversão, sendo vedada a acumulação de benefícios.

Art. 26: Será pago em dezembro, Abono Anual correspondente à décima-terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Seção III

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Da Suplementação de Pensão por Morte de Participante Inválido ou em Auxílio-Doença

Art. 27: A suplementação de Pensão por Morte de Participante Vinculado, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), inválido ou em gozo de Auxílio-Doença, será concedida ao conjunto dos Beneficiários do Participante que vier a falecer, mediante requerimento, sob forma de renda mensal.

Art. 28: Poderão ser indicados como Beneficiários:

- I o cônjuge ou companheiro (a), em conformidade com a legislação previdenciária;
- II os filhos, enteados e menores sob guarda solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- III os filhos, enteados e menores sob guarda solteiros de qualquer condição, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior;
- IV o ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com percepção de alimentos;
- V o pai e mãe sem recursos;
- VI as pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante e tenham adquirido esta condição enquanto menores.

§1º: Entende-se por pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§2º: A partir da aprovação desde Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado decorrente de novo casamento ou relação conjugal, nos termos deste regulamento, independente da data da união, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor calculado de acordo com a Nota Técnica Atuarial, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou relação conjugal.

§3º: A inscrição de Beneficiário decorrente de novo casamento ou relação conjugal realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor calculado de acordo com a Nota Técnica Atuarial do TelebrasPrev.

Art. 29: Os Beneficiários dos incisos I, II, III e IV do artigo 28 têm a dependência econômica presumida, devendo os demais Beneficiários ter sua condição comprovada.

Art. 30: Será admitida a inscrição, após o falecimento do Participante, das pessoas descritas no artigo 28, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 31: Perderão a condição de Beneficiários:

- I o cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, desde que não haja a percepção de alimentos;
- II o (a) companheiro (a) que estiver separado (a), mediante declaração do Participante, desde que não haja a percepção de alimentos;
- III os que perderem as condições previstas no artigo 28;
- IV os que falecerem;

Art. 32: O valor inicial da suplementação de Pensão por Morte será equivalente à soma de uma cota familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento) e de tantas cotas individuais de 10% (dez por cento) cada, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco) cotas do valor mensal do benefício de suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que faz jus ou a que o Participante faria jus, caso estivesse inválido ou viesse a invalidar-se na data do óbito.

§ 1º: Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá inscrever qualquer pessoa física como Beneficiário Designado, exclusivamente para fins do recebimento do disposto no §5º do artigo 67 e no artigo 88.

§ 2º: Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante ou Aposentado, passarão automaticamente para a condição de Beneficiários Designados.

§ 3º: Será pago em dezembro, Abono Anual correspondente à décima-terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 4º: No caso previsto no caput deste artigo, o valor mensal do benefício receberá o acréscimo atuarialmente equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 58.

Art. 33: O saldo da Conta Individual de Participante (CIP) a que se refere o artigo 51 será pago em parcela única ao conjunto de Beneficiários habilitados, na data do falecimento, ao recebimento da suplementação de Pensão por Morte do Participante Vinculado, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou em gozo de benefício de suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou em Auxílio-Doença.

Art. 34: Os valores da suplementação de Pensão por Morte e os dos saldos da Conta Individual de Participante (CIP) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 1º: A perda de condição de Beneficiário implicará novo rateio do valor mensal da suplementação de Pensão por Morte, considerando apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo da atualização monetária do benefício.

§ 2º: A perda da condição do último Beneficiário extingue a Pensão.

Art. 35: No caso de inexistência de Beneficiários habilitados ao recebimento de Pensão, o valor dos saldos da Conta Individual de Participante (CIP) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) a que se referem os artigos 51 e 58, será pago às pessoas físicas designadas pelo Participante exclusivamente para este fim ou, na ausência destas, aos herdeiros legais habilitados na forma da Lei Civil e, na falta destes, será transferido para o Fundo de Cobertura de Desvios Espectrais (FCDE), conforme definido no artigo 100 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII: DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS

Seção I

Da Renda de Aposentadoria Ordinária

Art. 36: A renda de Aposentadoria Ordinária será concedida ao Participante que a requerer após a rescisão do vínculo com o Patrocinador, desde que, na data do requerimento, tenha completado pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e os últimos 60 (sessenta) meses na condição de Participante do Plano.

Parágrafo Único: Para o Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, não será exigida a rescisão do vínculo citada no caput deste artigo, para a conversão disposta nos artigos 21 e 25.

Art. 37: O valor da renda de Aposentadoria Ordinária, na data de início do benefício, corresponderá ao valor mensal calculado mediante a conversão atuarial do saldo da Conta de Participante (CPar) e considerando os Beneficiários indicados para recebimento da renda de Pensão por Morte.

§ 1º: Serão considerados na data de cálculo do benefício, o saldo da Conta de Participante (CPar) e o valor da cota do Plano disponíveis na data de cálculo do benefício.

§ 2º: O Participante, na data do requerimento do benefício, deverá indicar os Beneficiários para recebimento de Pensão por Morte, observadas as mesmas disposições do artigo 28.

§ 3º: Caso o Participante altere qualquer dos indicados a Beneficiário de renda de Pensão por Morte ocorrerá o recálculo do valor de sua aposentadoria.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 4º: Será pago em dezembro, Abono Anual correspondente a décima-terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 5º: No caso previsto no caput deste artigo, o valor mensal receberá o acréscimo atuarialmente equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 58.

Art. 38: O Participante poderá, na data de requerimento do benefício, solicitar o pagamento, em parcela única, do montante de 10% (dez por cento) do saldo de Conta de Participante (CPar).

Parágrafo Único: O Participante que optar por esse recebimento terá o respectivo valor da parcela referente aos 10% (dez por cento) reduzido para apuração da renda mensal.

Seção II

Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 39: A Renda de Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer após a rescisão do vínculo com o Patrocinador, desde que, na data do requerimento, tenha completado pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e os últimos 60 (sessenta) meses na condição de Participante do Plano.

Parágrafo único: Para o Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, não será exigida a rescisão do vínculo citada no caput deste artigo, para a conversão disposta nos artigos 21 e 25.

Art. 40: O valor da Renda de Aposentadoria Antecipada, na data de início do benefício, corresponderá ao valor mensal calculado mediante a conversão atuarial do saldo da Conta de Participante (CPar), considerando os Beneficiários indicados para recebimento de renda de Pensão por Morte.

§ 1º: Serão considerados na data de cálculo do benefício, o saldo da Conta de Participante (CPar) e o valor da cota do Plano disponíveis na data de cálculo do benefício.

§ 2º: Será pago em dezembro, abono anual correspondente à décima-terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 3º: No caso previsto no caput deste artigo, o valor mensal receberá o acréscimo atuarialmente equivalente ao saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a que se refere o artigo 58.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 41: O Participante poderá, na data de requerimento do benefício, solicitar o pagamento, em parcela única, do montante de 10% (dez por cento) do saldo de Conta de Participante (CPar).

Parágrafo Único: O Participante que optar por esse recebimento terá o respectivo valor da parcela referente aos 10% (dez por cento) reduzido para apuração da renda mensal.

Seção III

Da Renda de Pensão por Morte de Aposentado

Art. 42: A Renda de Pensão por Morte de Aposentado será paga, por ocasião de falecimento do Participante em gozo de aposentadoria programável, ao conjunto de Beneficiários, observadas as disposições dos artigos 29, 30 e 31.

Parágrafo Único: A Renda de Aposentadoria devida ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizada até a data do seu falecimento, sendo a Renda de Pensão por Morte de Aposentado também proporcionalizada considerando o restante do referido mês.

Art. 43: O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Aposentado será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor mensal do benefício devido no mês do falecimento.

Parágrafo Único: Será pago em dezembro, Abono Anual correspondente à décima terceira parcela de benefício fixado em 1/12 (um doze avos) do valor devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Art. 44: No caso de habilitação de Beneficiário pós-falecimento do Participante, desde que de acordo com o artigo 30, será recalculado atuarialmente o valor da Pensão, implicando novo rateio do valor mensal da renda de Pensão por Morte.

Art. 45: O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.

§ 1º: A perda de condição de Beneficiário implicará novo rateio do valor mensal da renda de Pensão por Morte.

§ 2º: A perda de condição do último Beneficiário extingue a renda de Pensão por Morte.

CAPÍTULO VIII: DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 46: O Plano de Custeio estabelecerá a paridade de contribuição entre Participantes e Patrocinador, até o limite de 8% (oito por cento) do Salário-de-Participação.

Art. 47: O Plano de Custeio será, anualmente, após os resultados da avaliação atuarial, submetido à aprovação pelo Patrocinador e homologação pelo Conselho Deliberativo da

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

SISTEL, sendo encaminhado à autoridade governamental competente, nos termos do Estatuto da SISTEL.

Art. 48: Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado, mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX: DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO E RESPECTIVAS CONTAS

Seção I

Da Conta de Participante

Art. 49: As contribuições para o custeio dos benefícios programáveis serão aportadas na Conta de Participante (CPar).

Art. 50: A Conta de Participante (CPar) será subdividida em:

- I - Conta Individual de Participante (CIP);
- II - Conta Identificada de Patrocinador (CPI).

Seção II

Da Conta Individual de Participante

Art. 51: A Conta Individual de Participante (CIP) receberá os aportes das contribuições efetuadas pelos Participantes Vinculados, Autopatrocinados, e daqueles Participantes em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, bem como os rendimentos do Plano, sendo subdividida pela seguinte natureza de contribuições e créditos:

- I - Contribuição Ordinária de Participante;
- II - Contribuição Adicional de Participante;
- III - Contribuição Eventual de Participante;
- IV - Crédito do saldo da Reserva de Poupança, conforme dispõe o artigo 83;
- V - Crédito Inicial na Conta Individual de Participante (CIP), conforme disposto no artigo 84;
- VI - Crédito Adicional na Conta Individual de Participante (CIP), na forma do disposto no artigo 85;
- VII - Crédito das contribuições pessoais referidas no artigo 104.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 52: A Contribuição Ordinária de Participante, de caráter mensal e obrigatório aos Participantes Vinculados, Autopatrocinados e daqueles Participantes em gozo de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, será composta de duas parcelas:

I - Contribuição Ordinária Básica, equivalente a 2% (dois por cento) do Salário-de-Participação;

II - Contribuição Ordinária Padrão, equivalente a 3% (três por cento) incidentes sobre a diferença não-negativa entre o total do Salário-de-Participação e a Parcela Previdenciária.

Art. 53: A Contribuição Adicional de Participante será de caráter facultativo aos Participantes Vinculados, Autopatrocinados e daqueles Participantes em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em percentual que represente múltiplos de 0,5% (meio por cento) do Salário-de-Participação e por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º: O valor da Contribuição Adicional só poderá ser alterado após o prazo estabelecido no caput.

§ 2º: A Contribuição Adicional será vertida pelo Participante enquanto este não manifestar interesse pela sua interrupção, observado o prazo mínimo disposto no caput.

Art. 54: A Contribuição Eventual de Participante será de caráter facultativo aos Participantes Vinculados, Autopatrocinados, Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) e daqueles Participantes em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez e não poderá ser de valor inferior a 5% (cinco por cento) do teto do Salário-de-Participação do mês a que se referir a contribuição.

Seção III

Da Conta Identificada de Patrocinador

Art. 55: A Conta Identificada de Patrocinador (CPI) receberá os aportes das contribuições efetuadas pelo Patrocinador, no valor equivalente ao total da contribuição do Participante Vinculado, referente às contribuições ordinárias (básica e padrão) e adicional, quando houver, no limite máximo de 8% (oito por cento) do Salário-de-Participação, observadas as deduções previstas para cobertura dos Benefícios de Riscos e das despesas administrativas, bem como o acréscimo dos rendimentos do Plano.

§ 1º: Será creditado na Conta Identificada de Patrocinador (CPI) o valor excedente de que trata o artigo 83.

§ 2º: A dedução prevista no caput deste artigo não será efetivada enquanto puder ser substituída pelos recursos recolhidos, na data de vigência do TelebrasPrev, para a cobertura dos Benefícios de Riscos.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 3º: A taxa máxima para custeio das despesas administrativas não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) das contribuições efetuadas pelo Patrocinador.

Art. 56: A Conta Identificada de Patrocinador (CPI) extingue-se na data do término do vínculo com o Patrocinador e cancelamento da inscrição do Participante transferindo-se para a Conta Individual de Participante (CIP) o saldo da Conta Identificada de Patrocinador (CPI) nos percentuais previstos no artigo 67, com o excedente transferido para o Fundo para Cobertura de Desvios Espectrais (FCDE).

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica se o Participante exercer uma das opções previstas nos artigos 59, 60 ou 69; ou se já tiver implementado as condições suficientes para obter algum benefício do Plano TelebrasPrev.

Seção IV

Da Contribuição de Risco

Art. 57: O custeio dos Benefícios de Risco, na forma de auxílio-doença, invalidez e pensão por morte, será efetuado da seguinte forma:

§ 1º: Para o Participante migrante, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 79, se necessário, será coberto pela contribuição do Patrocinador que efetuará contribuição específica, observado o limite máximo de contribuição estabelecido no caput do artigo 55.

§ 2º: Para o Participante não-migrante, será efetuada mensalmente, a contribuição de risco, avaliada em regime de capitalização individual, em regime paritário com o Patrocinador, observado o limite máximo de contribuição estabelecido no caput do artigo 55.

Seção V

Da Conta Individual de Valores Portados

Art. 58: A Conta Individual de Valores Portados (CIVP) será constituída pelos valores portados de plano de benefícios operado por outra Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada

Parágrafo Único: Os valores da respectiva conta receberão o tratamento disposto no Capítulo X, Seção II.

CAPÍTULO X: DOS INSTITUTOS

Seção I

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 59: O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o Instituto facultado ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de adquirir o direito ao benefício de Aposentadoria Ordinária prevista neste Regulamento.

§ 1º: O Benefício Proporcional Diferido (BPD) será concedido ao Participante:

I - com pelo menos de 3 (três) anos ininterruptos de vinculação ao Plano TelebrasPrev, observado o disposto no artigo 78;

II - que não tenha requerido o Resgate ou a Portabilidade, na forma prevista neste Capítulo, Seções II e III;

III - que não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada, na forma prevista na Seção II do Capítulo VII.

§ 2º: O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fará jus a uma renda mensal, devida a partir do término do mês em que o Participante teria direito à Aposentadoria Ordinária, garantida a reversão em Pensão por Morte do Participante, conforme disposto nos Capítulos VI e VII (Seção III).

§ 3º: O valor inicial da renda decorrerá da conversão atuarial do saldo da Conta de Participante (CPar), avaliado no início do mês referido no §2º.

§ 4º: A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará a suspensão do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 51 e 55, excetuadas aquelas que sejam devidas até a data de entrada do requerimento desta opção.

§ 5º: Em caso de Auxílio-Doença, Invalidez ou Morte do Participante migrante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será concedido o respectivo benefício, conforme o disposto no Capítulo VI em suas seções, cujo custeio está disposto no § 2º do artigo 55 e no artigo 79.

§ 6º: Caso a renda mensal resultante da conversão do saldo da Conta de Participante (CPar), acrescida da conversão do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), seja inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário-de-Participação, o Participante receberá o saldo integral destas Contas em pagamento único, perdendo o direito a qualquer benefício assegurado pelo TelebrasPrev.

§ 7º: São facultadas ao Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) as opções de Resgate ou Portabilidade, conforme o disposto neste Regulamento.

§ 8º: Será deduzido mensalmente do saldo de Conta de Participante (CPar) até a concessão do benefício ao optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 9º: O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas mencionado no parágrafo anterior será calculado considerando o percentual vigente no Plano de Custeio e o Salário-de-Participação, imediatamente anterior ao mês da opção pelo Instituto, e deduzido das Contas Individual de Participante (CIP) e Identificada da Patrocinadora (CPI), proporcionalmente ao montante acumulado em cada uma delas.

§ 10: Em caso de Auxílio-Doença, ao Participante não-migrante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), será concedido o respectivo benefício. As correspondentes despesas com o pagamento do Auxílio-Doença serão deduzidas integralmente da Conta de Participante (CPar).

§ 11: Em casos de invalidez ou morte do Participante não-migrante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), serão garantidas a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte em valores resultantes da conversão atuarial de 100% da Conta de Participante (CPar), acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) a que se refere o artigo 58, na data do evento do risco.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 60: Ao Participante, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, mesmo que elegível a benefício por este Plano, será facultada a Portabilidade da reserva por ele constituída, em valor equivalente aos saldos da Conta de Participante (CPar), da Reserva Matemática do Benefício Saldado e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), observado o disposto no § 7º do artigo 62, para qualquer outro plano de benefícios operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada, resultando no cancelamento de sua inscrição neste Plano.

Parágrafo Único: A opção pela Portabilidade se fará de forma irrevogável e irretratável e implicará na perda dos direitos sobre quaisquer outros benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 61: Fica vedada a cessão, sob qualquer forma, do direito à Portabilidade pelo Participante, sendo este pessoal e intransferível.

Art. 62: A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida:

I - após 3 (três) anos ininterruptos de vinculação ao Plano TelebrasPrev, observado o disposto no artigo 78, para empregados do Patrocinador;

II - desde que o Participante não esteja em gozo de benefício por este Plano.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 1º: O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para a Portabilidade, nos planos instituídos por Patrocinador, de recursos portados de outro plano de benefício.

§ 2º: A Portabilidade dos recursos entre o TelebrasPrev e o Plano de Benefícios Receptor, será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, elaborado pela SISTEL e encaminhado à Entidade de Previdência Complementar receptora, conforme prazos e procedimentos estabelecidos na legislação.

§ 3º: O valor a ser portado será liberado em parcela única, atualizado pela variação da cota do Plano disponível na data do pagamento.

§ 4º: A data base para o cálculo do direito à Portabilidade corresponderá ao mês da cessação das contribuições do Participante ao TelebrasPrev.

§ 5º: Para os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor do direito à Portabilidade corresponderá àquele apurado na data da cessação das contribuições para o benefício, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente desta opção, atualizado pela variação não-negativa da cota do Plano disponível na data do pagamento.

§ 6º: O Participante que optar pela Portabilidade poderá requerer o Resgate dos recursos portados para este Plano, desde que constituídos em plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou companhia seguradora.

Art. 63: Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados, a critério do Participante, para pagamento de aporte inicial previsto neste Regulamento e em Nota Técnica do TelebrasPrev.

Art. 64: Para os recursos recebidos de outro plano de benefício, este, manterá controle separado do direito acumulado portado na Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Art. 65: A atualização dos recursos descritos no artigo 64 será feita com base na variação da cota do Plano.

Seção III

Do Resgate

Art. 66: O Resgate é o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, após a cessação do vínculo empregatício, mesmo que elegível a benefício por este Plano.

Parágrafo Único: Não será permitido o Resgate, caso o Participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 67: O valor do Resgate corresponderá ao saldo da Conta Individual de Participante (CIP) acrescido de parte dos recursos do saldo da Conta Identificada do Patrocinador (CPI), de acordo com os seguintes percentuais:

Tempo de Vínculo ao Plano (Meses completos) Percentual a ser resgatado da conta identificada de Patrocinador

Até 11 meses 10%

De 12 a 23 meses 20%

De 24 a 35 meses 30%

De 36 a 47 meses 40%

De 48 a 59 meses 50%

De 60 a 71 meses 60%

A partir de 72 meses 60% + 2% a cada ano até o máximo de 90%

§ 1º: A participação na Conta Identificada de Patrocinador (CPI) somente se dará no caso de ocorrência simultânea do cancelamento de inscrição e de desligamento do Patrocinador.

§ 2º: O valor do Resgate, cuja data de protocolo na Sistel da opção pelo instituto ocorra até o 10º (décimo) dia do mês, será pago até o último dia do mês corrente, observado o disposto no parágrafo a seguir, caso contrário, será pago até o último dia útil do mês subsequente, atualizado pelo valor da cota disponível na data de cálculo do valor do Resgate.

§ 3º: O valor apurado deverá ser pago através de parcela única, ou até no máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, conforme opção do Participante, sendo cada parcela atualizada pela variação da cota, no caso de pagamento único, ou, caso se dê de forma fracionada, cada uma das parcelas será calculada considerando a cota disponível na data de cálculo do valor da respectiva parcela.

§ 4º Caso a opção do Participante seja pelo Resgate parcelado, o pagamento das parcelas ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia de cada mês até a finalização do período escolhido.

§ 5º: Após a opção do Participante, se este vier a falecer, o compromisso do TelebrasPrev fica resumido ao pagamento em parcela única dos valores devidos a título de Resgate às pessoas físicas designadas exclusivamente para este fim, ou, na falta destas, aos herdeiros legais habilitados na forma da Lei Civil.

§ 6º: A opção pelo disposto no artigo 66 implicará a perda do direito sobre quaisquer outros benefícios previstos neste Regulamento, estendendo-se aos seus respectivos Beneficiários, com exceção das parcelas descritas no § 3º deste artigo.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 7º: Ao Participante migrante que optou pelo Benefício Saldado será aplicado o disposto nos artigos 81 e 97.

Art. 68: É vedado o Resgate de valores portados advindos de plano de previdência complementar fechada, devendo o Participante, na data da opção pelo Resgate, manifestar-se simultaneamente pela Portabilidade do saldo da sua Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Seção IV

Do Autopatrocínio

Art. 69: O Participante que perder o vínculo com o Patrocinador ou tiver suspenso o seu contrato de trabalho poderá preservar sua inscrição na qualidade de Participante Autopatrocinado, desde que prossiga recolhendo suas contribuições, inclusive a cobertura das despesas administrativas e dos Benefícios de Riscos, quando houver.

§ 1º: Opcionalmente o Participante poderá manter as contribuições que vinham sendo recolhidas pelo Patrocinador, assegurando a mesma condição do Participante Vinculado, disposto no Inciso I do artigo 3º.

§ 2º: O Participante mencionado no caput será qualificado como Autopatrocinado em manutenção de inscrição.

§ 3º: O Participante que não perder o vínculo com o Patrocinador e sofrer perda parcial ou total de remuneração no Patrocinador poderá preservar o Salário-de-Participação do mês imediatamente anterior ao da perda, sendo qualificado como Participante Autopatrocinado em manutenção salarial, conforme disposto no artigo 15 deste Regulamento.

§ 4º: O valor do Salário-de-Participação referente à parcela mantida pelo Participante será atualizado anualmente pelo INPC, enquanto que o restante será atualizado conforme reajuste realizado e informado pela Patrocinadora.

§ 5º: São facultadas ao Participante Autopatrocinado em manutenção de inscrição as opções pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate ou da Portabilidade conforme disposto neste Regulamento.

Art. 70: O Participante que após a perda do vínculo com o Patrocinador optar pela condição de Autopatrocinado poderá passar para condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Parágrafo Único: Poderá o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) retornar à condição de Autopatrocinado, desde que observe o intervalo mínimo de 06 (seis) meses em cada condição, bem como efetuar aportes de contribuições, com destinação específica.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 71: A SISTEL deverá fornecer extrato ao Participante, denominado Extrato de Instituto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou na data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

§ 1º: A opção por qualquer dos Institutos previstos neste Capítulo deverá ser manifestada em requerimento pelo Participante no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do extrato citado no caput.

§ 2º: Na ausência da manifestação no prazo referido no § 1º deste artigo, a SISTEL oficiará imediatamente o Participante sobre o cancelamento da inscrição. Todavia, contando o Participante com pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de vínculo a planos de benefícios da SISTEL para empregados do Patrocinador, o mesmo será qualificado, automaticamente, como Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fazendo jus ao Instituto previsto no artigo 59.

§ 3º: Em havendo dúvidas do Participante quanto ao conteúdo do extrato enviado pela SISTEL, o prazo para opção a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser suspenso até que sejam prestados pela SISTEL os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º: Durante o prazo fixado no § 1º deste artigo ao Participante serão asseguradas as coberturas dos Benefícios de Risco do TelebrasPrev.

CAPITULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 72: As contribuições, dotações e demais receitas do TelebrasPrev serão recolhidas ao Plano, em moeda corrente nacional, que providenciará o respectivo investimento, creditando o rendimento na Conta de Participante (CPar), na Conta Individual de Valores Portados (CIVP) e no Fundo para Cobertura de Desvios Espectrais (FCDE), conforme definido no artigo 100 deste Regulamento, se forem o caso.

Art. 73: As contribuições do Participante, assim como as contribuições do Patrocinador, relativas ao 13º (décimo terceiro) salário serão recolhidas quando de seu pagamento.

Art. 74: As contribuições mensais dos Participantes Vinculados e do Patrocinador deverão ser recolhidas ao Plano até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 75: Os Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez deverão efetuar o recolhimento das contribuições mensais, diretamente ao Plano, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder.

Art. 76: Em caso de inadimplência, o valor recolhido em atraso terá atualização não-negativa da cota do Plano no período relativo ao atraso, acrescido de juros correspondente à taxa de 1% (um por cento) ao mês mais multa de 2% (dois por cento) sobre a importância vencida.

Parágrafo Único: Define-se como cota do Plano a unidade representativa do patrimônio deste Plano, valorizada diariamente de acordo com o retorno dos investimentos, e pela qual são convertidas as contribuições e calculados os pagamentos de benefícios. O valor inicial da Cota do Plano corresponde, em 31/01/2003, a R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII: DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Seção I

Do Reajuste

Art. 77: As suplementações e rendas mensais asseguradas por este Regulamento, inclusive as decorrentes do Benefício Saldado, terão seus valores reajustados, ao menos em dezembro de cada ano, no período compreendido entre a última data de atualização e a data-base atual.

§ 1º: As suplementações e rendas mensais programáveis serão reajustadas de acordo com a variação da Cota do Plano, descontada a remuneração atuarial real prevista no artigo 105.

§ 2º: O Benefício Saldado será atualizado pela variação acumulada não-negativa do INPC ou de qualquer outro índice que venha substituí-lo.

CAPÍTULO XIII: DA TRANSFERÊNCIA DE PLANOS

Seção I

Das Condições de Transferência

Art. 78: O Participante do PBS-Telebrás pôde ingressar no TelebrasPrev na condição de Participante.

§ 1º: O tempo de vinculação, em meses completos, ao PBS-Telebrás foi computado para todos os fins como tempo de vinculação ao TelebrasPrev.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 2º: A inscrição no TelebrasPrev implicou o cancelamento no PBS-Telebrás com a renúncia plena e irrevogável dos direitos estabelecidos pelo respectivo Regulamento.

§ 3º: O Participante do PBS-Telebrás que optou por se inscrever no TelebrasPrev teve sua inscrição válida no 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

§ 4º: O Participante do PBS-Telebrás afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho ou ainda licenciado, na data de vigência deste Plano, pôde se inscrever no TelebrasPrev, após a data de retorno à atividade no Patrocinador.

Art. 79: O Participante de que trata o artigo 78 pôde inscrever-se no TelebrasPrev na condição de Participante migrante, sendo dispensado inicialmente das contribuições de riscos e fazendo jus aos seguintes benefícios:

- I Benefício Saldado;
- II Crédito Inicial na Conta Individual de Participante (CIP);
- III Crédito Adicional na Conta Individual de Participante (CIP), com denominação de Conta Plus.

§ 1º: A inscrição mencionada no caput foi requerida no prazo dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 03 de dezembro de 2002.

§ 2º: O Participante que aderiu ao TelebrasPrev, após o prazo de 180 dias contados a partir de 03 de dezembro de 2002, fez jus exclusivamente ao Benefício Saldado na forma da Resolução MPAS/CPC nº 06/88, não sendo dispensado das contribuições para cobertura dos Benefícios de Risco de que trata o caput.

§ 3º: A renda mencionada no parágrafo anterior foi calculada a partir da reserva dimensionada nos termos da Resolução prevista no parágrafo anterior e terá seu valor corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice que venha a substituí-lo, desde a data regulamentar fixada para cálculo do Benefício Saldado até o início do efetivo pagamento de benefício, observado o disposto nos artigos 67 e 81.

§ 4º: Para o Participante do PBS-Telebrás que não migrou dentro do prazo estabelecido no §1º ou esteve sob as condições do § 4º do artigo 78, o Benefício Saldado será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice que venha a substituí-lo, desde a data regulamentar fixada para cálculo do Benefício Saldado até a data da migração para o TelebrasPrev. Os valores dispostos nos incisos II e III do artigo 79 serão atualizados pela variação da Cota do Plano daquele período.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Seção II

Do Benefício Saldado

Art. 80: Considera-se Benefício Saldado, para efeito da transferência disciplinada no artigo 79, a renda mensal diferida pagável ao Participante nas condições e a partir da data em que lhe seria devida a aposentadoria supletiva, por tempo de serviço ou especial pelo PBS, acrescida da cobertura do pecúlio por morte a que faria jus no PBS, em valor calculado com base na situação vigente em 1º (primeiro) de junho de 2002 e independentemente das carências regulamentares daquele Plano, com reversão em pensão por morte de aposentado, porém reduzido na proporção entre os tempos de vinculação ao PBS computados até aquele mês e até o mês em que seriam implementadas as referidas carências.

§ 1º: Para garantia do Benefício Saldado será constituída uma reserva adicional que suporte eventuais oscilações de risco desse benefício, equivalente a 20% (vinte por cento) da reserva matemática garantidora do mesmo, relativa aos Participantes migrantes.

§ 2º: O Benefício Saldado será, no mínimo, calculado com base no saldo da Reserva de Poupança no PBS existente na data mencionada no caput.

Art. 81: O Participante poderá requerer o Benefício Saldado na data em que preencher as condições previstas no PBS ou antecipadamente, de acordo com a redução do valor calculado atuarialmente, a partir da data que lhe seria devida a Renda de Aposentadoria Ordinária ou a Renda de Aposentadoria Antecipada, ou daquela em que lhe seria devida na hipótese de ocorrer o Resgate antes desta data, no PBS.

Art. 82: O Benefício Saldado será reversível em pensão por morte de aposentado ao mesmo conjunto de Beneficiários considerados para recebimento da renda de Pensão decorrente da Aposentadoria Ordinária ou Aposentadoria Antecipada de que trata o TelebrasPrev.

§ 1º: A Pensão por Morte de Aposentado de que trata o caput terá o mesmo tratamento no que concerne ao percentual, condições de reajuste, recálculo, rateio de cotas e condições de extinção dos Beneficiários ou de Pensão por Morte, na mesma forma disciplinada para os benefícios programáveis.

§ 2º: Não ocorrerá reversão em pensão por morte nos casos de falecimento do Participante migrante, antes de entrar em gozo da aposentadoria decorrente do Benefício Saldado.

Art. 83: Por opção do Participante migrante, a reserva matemática que garante o Benefício Saldado poderá ser creditada à Conta de Participante (CPar), para todos os fins previstos neste Regulamento, destacando-se a parte equivalente à Reserva de Poupança, para ser creditada à Conta Individual de Participante (CIP), e o excedente, para ser creditado à Conta Identificada de Patrocinador (CPI).

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Seção III

Do Crédito Inicial da Conta Individual de Participante

Art. 84: O crédito inicial da Conta Individual de Participante (CIP) de que trata este Capítulo corresponderá ao valor equivalente à Reserva de Poupança detida pelo mesmo no PBS em 31 de maio de 2002.

Seção IV

Do Crédito Adicional da Conta Individual de Participante – Conta Plus

Art. 85: O crédito adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor previsto no artigo 84 será efetuado na subconta da Conta Individual de Participante (CIP) denominada de Conta Plus.

Art. 86: Nos casos de cancelamento de inscrição e desligamento do Patrocinador os Participantes terão assegurado o direito a resgatar o saldo da Conta Plus em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela variação da Cota do Plano, da seguinte forma:

I - Saldo da Conta Plus inferior ao teto do Salário-de-Participação: em parcela única, a contar de 30 dias da data do recebimento do requerimento pela Fundação;

II - Saldo da Conta Plus superior ao teto do Salário-de-Participação: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, conforme opção do Participante, em cotas, sendo cada parcela atualizada pelo valor da Cota do Plano disponível na data de pagamento.

Parágrafo Único: Se as parcelas mensais forem inferiores a 10% (dez por cento) do teto do salário-de-participação o saldo da Conta Plus será pago em parcela única.

Art. 87: Na data em que o Participante requerer os benefícios de renda de aposentadoria previstos neste Plano deverá optar por resgatar o saldo da Conta Plus na forma do artigo 86 ou por transferir esse recurso para a apuração do seu benefício de renda mensal.

Art. 88: No caso de falecimento do Participante Vinculado, Autopatrocinado, ou em gozo de suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou em Auxílio-Doença, os Beneficiários habilitados, na data do falecimento, ao recebimento de Pensão receberão, em parcela única, o saldo da Conta Plus, sendo que na falta destes Beneficiários o saldo será pago às pessoas físicas designadas pelo Participante, exclusivamente para este fim, e na falta destes para os herdeiros legais habilitados na forma da Lei Civil e, na falta destes, o Plano incorporará o saldo remanescente no Fundo para Cobertura de Desvios Espectrais (FCDE), conforme definido no artigo 100 deste Regulamento.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89: Os benefícios do Plano serão devidos a partir do dia em que se verificarem as condições de sua concessão, desde que requeridos.

Art. 90: O Participante Vinculado, Autopatrocinado que esteja aposentado pela Previdência Social ou que tenha completado o período básico de carência junto ao INSS e que estiver incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas de saúde, terá a cobertura dos respectivos Benefícios de Riscos, desde que sua incapacidade seja atestada por perícia médica designada pela SISTEL.

Art. 91: Mensalmente, a SISTEL disponibilizará ao Participante os valores do saldo de sua Conta de Participante (CPar).

Art. 92: Anualmente, em junho, os Assistidos e os Beneficiários de pensão ou seus respectivos representantes legais comprovarão as condições necessárias para a manutenção do respectivo benefício, sob pena de suspensão do recebimento do mesmo. Parágrafo Único: Sem prejuízo da apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, a SISTEL manterá serviços de inspeção destinados a observar a preservação de tais condições.

Art. 93: O direito aos benefícios do TelebrasPrev não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único: Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 94: A SISTEL remeterá aos Participantes do TelebrasPrev cópia deste Regulamento, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa.

Art. 95: Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, sujeita à homologação do Conselho Deliberativo da SISTEL e aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 96: As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - modificar a finalidade do TelebrasPrev;
- II - reduzir benefícios iniciados, a exceção das hipóteses de redução admitidas em lei;
- III - prejudicar direitos adquiridos.

Art. 97: O Participante Autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido (BPD) que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos artigos 7º e § 2º do artigo 71 terá garantido o direito ao Resgate e, quando for o caso, ao valor à vista da reserva matemática do Benefício Saldado reduzido atuarialmente em função do prazo de antecipação ou, por

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

opção do Participante, em até no máximo 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em cotas, sendo cada parcela atualizada pelo valor da Cota do Plano disponível na data de pagamento.

Parágrafo Único: Se as parcelas mensais forem inferiores a 10% (dez por cento) do teto do Salário-de-Participação o saldo apurado será pago em parcela única.

Art. 98: O Participante que solicitar o Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo X, ficará impedido de contribuir ao Plano para obtenção de qualquer dos benefícios assegurados pelo mesmo.

Art. 99: Se do cálculo da renda de qualquer benefício previsto neste Plano, inclusive daquele relativo ao Benefício Saldado, resultar em renda mensal inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário-de-Participação será efetuado o pagamento em parcela única, perdendo o Participante o direito a qualquer benefício assegurado neste Plano.

Art. 100: Para a cobertura dos efeitos de variações desfavoráveis dos parâmetros demográficos, econômicos e atuariais, fixados na elaboração do Plano de Custeio, o TelebrasPrev manterá o Fundo de Cobertura de Desvios Espectrais (FCDE) com os excedentes de Resgate e os créditos conforme dispõem os artigos 35 e 67, respectivamente.

Art. 101: Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a SISTEL fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º: Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou desde a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a SISTEL, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

§ 2º: Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a SISTEL procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

§ 3º: Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 102: Os valores recebidos indevidamente pela SISTEL serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 101, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Parágrafo único: Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 103: Todo e qualquer pagamento aos Participantes e assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à SISTEL.

CAPÍTULO XV: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104: Para a formação das reservas matemáticas de benefícios a conceder, relativas aos Benefícios de Riscos, será creditado ao patrimônio do TelebrasPrev o valor equivalente ao valor atual dos encargos referente aos Benefícios de Riscos, sendo debitado o montante correspondente ao patrimônio do PBS, adstritos aos Participantes migrantes.

Parágrafo Único: Sobre o valor transferido foi incluída a sobrecarga de 15% (quinze por cento) destinada às despesas administrativas, creditado ao Fundo Administrativo do TelebrasPrev.

Art. 105: O custeio administrativo será determinado pelo Plano de Custeio anual, observado o disposto no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA do Plano, obedecida a legislação vigente.

Art. 106: As contribuições pessoais efetuadas pelo Participante do PBS-Telebrás que ingressaram neste Plano e que tenham sido creditadas em data posterior, conforme dispõe o artigo 84, serão creditadas na Conta Individual de Participante (CIP).

Art. 107: Os Assistidos do PBS-Telebrás puderam optar por aderir ao TelebrasPrev, sendo que neste caso a renda de Assistido foi recalculada atuarialmente, para o benefício de mesma natureza contemplado pelo TelebrasPrev, acrescida da renda gerada pelo aporte dos recursos correspondentes à 1 (uma) Reserva de Poupança no PBS-Telebrás existente no mês imediatamente anterior à entrada em gozo do benefício previdencial do plano de origem, atualizada pela variação não-negativa do INPC, ou de qualquer outro índice que venha substituí-lo, até o último dia do mês anterior ao de início de vigência desse Regulamento.

§ 1º: A opção de que trata o caput deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 03 de dezembro de 2002.

§ 2º: Os Assistidos migrantes tiveram a reserva matemática de benefícios concedidos do PBS-Telebrás transferida para o TelebrasPrev, no mês subsequente ao da opção pela migração.

§ 3º: Sobre o valor da reserva do parágrafo anterior foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para composição do Fundo de Cobertura de Desvios Espectrais – FCDE do TelebrasPrev.

§ 4º: Para custeio das despesas administrativas do TelebrasPrev foi creditado ao Fundo Administrativo 15% (quinze por cento) da reserva referida no parágrafo segundo, sendo debitado o referido valor ao patrimônio do PBS-Telebrás.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

§ 5º: Como incentivo adicional aos Assistidos do Plano PBS – Telebrás que migraram para o TelebrasPrev no prazo definido no parágrafo primeiro deste artigo, foi efetuado pagamento em espécie, obedecida a tabela abaixo, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da opção de migração na SISTEL.

Faixa etária dos membros do grupo familiar do assistido (idade na data de vigência do TelebrasPrev) Valor do incentivo por Beneficiário (R\$ hum)

Até 17 anos	R\$ 7.356,00
De 18 a 29 anos	R\$ 10.028,40
De 30 a 39 anos	R\$ 10.853,40
De 40 a 49 anos	R\$ 13.105,20
De 50 a 59 anos	R\$ 22.900,80
De 60 a mais anos	R\$ 44.154,60

CAPÍTULO XVI: DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 108: A apuração do resultado do Plano, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável a matéria.

Seção I

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 109: Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes. Os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.

Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano de que trata a Seção II, conforme previsto na legislação vigente e aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção II

DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 110: A destinação da Reserva Especial em Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participante e Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, será realizada com base na legislação vigente e de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo em relação ao rateio e manutenção dos Fundos.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Parágrafo 1º - Se for necessária a recomposição da Reserva de Contingência, a utilização da Reserva Especial será interrompida e os Fundos Previdenciais de Revisão de Plano serão revertidos, total ou parcialmente, em favor da Reserva de Contingência, na mesma proporção aplicada no rateio entre os fundos de atribuídos aos Participantes e Assistidos e à Patrocinadora.

Parágrafo 2º - No caso de interrupção da utilização para recomposição da Reserva de Contingência e em havendo sobra, a utilização somente poderá ser retomada após nova aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um Fundo Previdencial de Revisão de Plano, na situação prevista nos parágrafos anteriores, para recomposição da Reserva de Contingência será prioritariamente utilizado o que foi destinado em data mais recente.

Seção III

DAS FORMAS DE REVISÃO

Art. 111 - A utilização dos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano deverá ocorrer conforme as regras definidas pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação vigente, em relação às medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização do Fundo Previdencial de Revisão de Plano pelos Participantes e Assistidos e Patrocinadora

Seção IV

DAS REGRAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 112: Na data definida para início de utilização, o Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos será subdividido operacionalmente em subcontas para cada Participante e Assistido, considerando a metodologia para individualização definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Seção V

DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES

Art. 113: A partir da data definida para início da utilização do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, em relação aos Participantes será constituída a CDE – Conta de Destinação de Excedente mantida em seu nome, que recepcionará as parcelas do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art.114: Quando o Participante passar à condição de Assistido pelo Plano, juntamente com o seu benefício de renda mensal, será iniciado o pagamento das parcelas alocadas na CDE na forma de Renda Adicional Temporária conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

Art.115: No caso de perda do vínculo empregatício do Participante na Patrocinadora com opção pelo instituto de resgate ou de portabilidade, o saldo existente na CDE em nome do Participante será revertido para o Plano.

Art. 116: No caso de morte do Participante, o saldo existente na CDE em seu nome será pago na forma de Renda Adicional Temporária aos Beneficiários aptos ao recebimento do benefício de Pensão por Morte.

§1º: Em não havendo Beneficiários aptos ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente na respectiva CDE será revertido para o Plano.

§2º: Em caso de surgimento de um beneficiário apto ao recebimento de Pensão por Morte não inscrito no Plano, será preservado o direito à Renda Adicional Temporária, observado o período prescricional descrito no Artigo 93.

§ 3º: A CDE será utilizada prioritariamente para a prévia quitação de qualquer débito do Participante com o Plano e, em remanescendo recursos, na forma disposta neste capítulo.

Seção VI

DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS

Art. 117: A partir da data definida para início da utilização do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, em relação aos Assistidos, será iniciado o pagamento das parcelas na forma de Renda Adicional Temporária apuradas com base no saldo existente na subconta em nome do Assistido, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão governamental competente.

§ 1º - O pagamento da Renda Adicional Temporária nos termos deste artigo está condicionado a existência de saldo na subconta em nome do Assistido no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos.

§ 2º - A Renda Adicional Temporária será paga aos Assistidos juntamente com os respectivos benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento.

Art. 118: No caso de morte do Assistido, a Renda Adicional Temporária continuará sendo paga os Beneficiários aptos ao recebimento do benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo único - Em não havendo Beneficiários aptos ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente na subconta em nome do Assistido será revertido ao Plano.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 119: Em caso de perda da condição de Assistido com o retorno à condição de Participante, o pagamento da Renda Adicional Temporária será interrompido, aplicandose a partir de então as mesmas regras de utilização dos Participantes, na forma da subseção V.

Seção VII

DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA

Art. 120: A partir da data definida para início da utilização do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, será iniciado o pagamento das parcelas do saldo existente conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único- A utilização está condicionada a prévia quitação de qualquer débito da Patrocinadora para com a Fundação.

CAPÍTULO XVII: DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 121: Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme ditames normativos e legais vigentes à época.

CAPÍTULO XVIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122: Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO XIX: DO GLOSSÁRIO

A

Abono Anual ou Abono de Natal: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão.

Aporte Inicial: É o valor de aporte a ser exigido do Participante ou da Patrocinadora, no momento de sua adesão, para cobertura dos encargos acumulados dos benefícios do plano para o qual o mesmo está aderindo nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada do plano.

Atuário: Pessoa Física ou Jurídica habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial.

Auxílio-Doença: Prestação pecuniária paga pela Previdência Social em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo, usado como parâmetro pelo Plano de Benefício Complementar.

Avaliação Atuarial: Estudo realizado em um determinado momento, que considera o levantamento de dados estatísticos e bases técnicas atuariais, e por meio deste, o Atuário avalia o valor dos compromissos, mensurando os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do plano de benefícios.

B

Beneficiário Designado ou Indicado: Qualquer pessoa (física ou jurídica) indicada pelo Participante ou Aposentado em documento oficial à Fundação, para recebimento do Pecúlio por Morte na ausência de Beneficiário, conforme definido neste Regulamento.

Benefício: Toda e qualquer prestação assegurada pelo Plano, aos Participantes e Beneficiários a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas em seu regulamento.

Benefício Definido: Modalidade de constituição de um plano de benefícios em que o Participante tem conhecimento prévio da regra de definição do valor do benefício, independentemente do montante acumulado. A modalidade de um plano estruturado na forma de Benefício Definido pressupõe custo variável.

Benefício Programável: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.

Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber, em tempo futuro, um benefício calculado proporcionalmente ao direito acumulado do Participante no plano. Esse cálculo será feito em função das regras de vínculo ao plano e carência estabelecida para recebimento do benefício pleno programado, e de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do plano, quando do preenchimento dos requisitos para a concessão.

Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.

C

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Carência: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício ou direito.

Conta de Destinação de Excedentes (CDE): Conta individual criada para os Participantes para fins exclusivos da utilização de superávit quando da distribuição da Reserva Especial, observadas as regras previstas neste regulamento e definições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da EFPC, responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e de seus Planos de Benefícios.

Conta Individual do Participante (CIP): Conta destinada ao custeio de benefício a conceder, que recepcionará as contribuições do Participante vertidas ao plano.

Conta Identificada da Patrocinadora (CPI): Conta destinada ao custeio de benefício a conceder, que recepcionará as contribuições da Patrocinadora vertidas ao plano.

Conta Individual de Valores Portados (CIVP): Conta destinada ao recebimento de valores derivados da opção pelo Instituto da Portabilidade.

Contribuição: Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios, geralmente em forma de renda pelo prazo de deferimento do benefício. Destina-se à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos e reservas e à cobertura de despesas geradas com a administração do plano. Oriunda de Participantes e/ou Patrocinadores, conforme descrito neste Regulamento.

Contribuição Definida: Modalidade de plano em que o valor do benefício é fixado em função do montante acumulado nas contas individuais dos Participantes ou Patrocinadora durante o período contributivo, em função do valor de contribuição definida previamente. Nesta modalidade de plano o custo é previsível e o benefício é variável.

Contribuição Variável: Modalidade de plano em que o valor do Benefício Programado é calculado atuarialmente com base no montante acumulado na conta individual do Participante durante o período contributivo, apurado pelas contribuições vertidas pelo Participante e pela Patrocinadora, conforme disposto no regulamento do Plano, além da rentabilidade no período de capitalização.

Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes: Patrocinadoras ou instituidores e Entidade Fechada de Previdência Complementar, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

Cota do Plano: A unidade representativa do patrimônio deste Plano, valorizada diariamente de acordo com o retorno dos investimentos.

D

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Diretoria Executiva: Órgão que compõe a estrutura mínima obrigatória de uma EFPC e é responsável pela sua administração.

E

Extrato de Conta de Participante: É a síntese da posição financeira do saldo de contas do Participante neste Plano, encaminhado ao mesmo, no máximo, trimestralmente.

Extrato de Instituto: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.

Entidade: Trata-se da Fundação Sistel de Seguridade Social, ou simplesmente Sistel.

Entidade de Previdência Complementar (EPC): qualquer entidade que opera o regime de previdência complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, podendo ser Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada para comercializar planos de previdência complementar, conforme apropriado.

Estatuto: Documento onde constam às diretrizes que devem ser seguidas pela Entidade, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc., devidamente aprovado pelo Órgão Governamental Competente.

F

Fundo para Cobertura de Desvios Espectrais: Destina-se a cobertura de desvios desfavoráveis de insuficiência do investimento patrimonial, constituído a partir de excedentes patrimoniais decorrentes de fundos individuais não reclamados.

I

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, taxa indexadora utilizada para reposição de inflação.

Instituidor: Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a instituir uma EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC.

J

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

Joia: Valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.

N

Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico elaborado pelo atuário contendo a descrição das hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado), bem como do cálculo das provisões matemáticas e fundos previdenciais.

P

Parcela Previdenciária: Limite estipulado pela Previdência Social usado como parâmetro pelo Plano de Benefício Complementar.

Participante: Pessoa física que aderiu ao plano de benefícios e que não se encontra em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste regulamento

Participante Autopatrocinado: Participante do plano que se desliga da empresa Patrocinadora e opta pela manutenção da participação no plano, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos benefícios, conforme disposto no regulamento.

Patrocinador (a): Empresa ou grupo de empresas que instituem para seus empregados plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar e que tenham firmado Convenio de Adesão, devidamente aprovado pelo órgão governamental competente.

Percepção: Recebimento.

Plano: O Plano de Benefícios TelebrasPrev conforme regulamento aprovado pelo órgão governamental competente.

Plano de Benefícios Receptor: Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante para fins de portabilidade.

Plano de Custeio: Estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, reservas e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com periodicidade mínima anual.

Portabilidade: Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício como o Patrocinador ou associativo com o instituidor, mesmo que elegível a benefício por este Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao

REGULAMENTO

Plano TelebrasPrev



Aprovação Portaria nº 1.078, de 26/12/2024, publicada em 30/12/2024 na Edição 250, Seção 1, Página 887 do DOU	Versão 3.0	Classificação Geral	Vigência Início 30/12/2024	Vigência Fim -
---	------------	---------------------	----------------------------	----------------

seu direito acumulado para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Previdência Social ou INSS: Instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituído e administrado pelo Estado, aplicado aos empregados regidos pela CLT ou autônomos.

R

Regulamento do Plano de Benefícios: Conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do Participante e/ou do Patrocinador do plano de benefícios.

Renda: Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada ou postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

Reserva de Contingência: Conta contábil que registra o valor do Superávit Técnico do Plano de Benefícios, conforme limite legal, com o objetivo de oferecer garantia para os benefícios do Plano de Benefícios.

Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios: Conta contábil que registra o valor do Superávit Técnico do Plano de Benefícios que exceder ao valor da Reserva de Contingência, com o objetivo de ser utilizado pelos Assistidos e Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo XI deste Regulamento.

Resgate: Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou associativo com o instituidor, mesmo que elegível a benefício por este Plano, o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios, deduzido o valor destinado à cobertura de Benefícios de Riscos ou despesas de administração cuja responsabilidade de cobertura seja do Participante.

T

Termo de Portabilidade: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.